PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 13 de junho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 07/2025

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
04/08/25 às 11 hs 30 min
Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 34, de 26 de maio de 2025, que "Institui O Programa Envelhecer com Qualidade no Município de Mário Campos e dá outras providências.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Constituição Federal, ao criar despesa obrigatória sem a respectiva apresentação de estimativa do seu impacto financeiro orçamentário, violando o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias - ADCT.

Já o artigo 4º, ao dispor que "A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação do programa, garantindo a integração com outros serviços municipais e o acompanhamento contínuo das ações propostas.", extrapola matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, que detém competência exclusiva para elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão, violando o disposto no art. 2º da CF/88.

Neste contexto, a aposição de **veto** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento aos Vereadores Autores, veta-se a Proposição de Lei nº 34/2025.

Dr. Aleff
enviado por e-mail 14/08/25 15h43

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PARECER JURÍDICO Nº 053/2025

INTERESSADO: Sr. º Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – PROGRAMA ENVELEHECER COM QUALIDADE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 113 DO ADCT E 2º DA CF/88 - VETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 34, de 26 de maio de 2025, que "Institui o Programa Envelhecer com Qualidade no Município de Mário Campos e dá outras providências".

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Trata-se de projeto de lei que visa a instituição de programa de envelhecimento com qualidade, determinando à Administração Pública a adoção das seguintes medidas:

> "Art. 1º Fica instituído o "Programa Envelhecer com Qualidade" no Município de Mário Campos, com objetivo de promover o envelhecimento saudável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população idosa, garantindo acesso a serviços de saúde, atividades físicas, sociais e culturais adequadas às necessidades dessa faixa etária.

Art. 2º O Programa Envelhecer com Qualidade será desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte, em colaboração com as entidades da sociedade civil e iniciativas privadas, e compreenderá as seguintes ações:

I. Atividades físicas e recreativas, como ginástica, dança, caminhada e esportes adaptados, oferecidas de forma gratuita em centros de convivência e unidades de saúde;

II. Oficinas culturais para estimular a expressão artística, como pintura, artesanato, teatro e música, proporcionando espaços para a socialização e a expressão criativa;

III. Aconselhamento e acompanhamento psicológico para os idosos, promovendo saúde mental e fortalecimento das relações familiares e comunitárias;

IV. Promoção da saúde preventiva com a oferta de exames periódicos, vacinação e orientação sobre cuidados com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes, entre outras;

V. Campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável, visando combater o preconceito etário e promover a inclusão do idoso na sociedade;

Art. 3º O Programa Envelhecer com Qualidade será realizado de forma descentralizada, utilizando espaços públicos como centros de convivência, unidades de saúde, escolas e praças, tornando-o acessível a todos os idosos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação do programa, garantindo a integração com outros serviços municipais e o acompanhamento contínuo das ações propostas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que proposição da instituição do Programa Envelhecer com Qualidade ao instituir as seguintes ações: "atividades físicas e recreativas, como ginástica, dança, caminhada e esportes adaptados, oferecidas de forma gratuita em centros de convivência e unidades de saúde; "oficinas culturais para estimular a expressão artística, como pintura, artesanato, teatro e música, proporcionando espaços para a socialização e a expressão criativa"; aconselhamento e acompanhamento psicológico para os idosos, promovendo saúde mental e fortalecimento das relações familiares e comunitárias"; "promoção da saúde preventiva com oferta de exames periódicos, vacinação e orientação sobre cuidados com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e outras"; campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável, visando combater o preconceito etário e promover inclusão do idoso na sociedade", cria despesa obrigatória sem a respectiva apresentação de estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, violando o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias, veja-se:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ressalta-se que o ADCT tem natureza jurídica de norma constitucional.

O art. 4º da proposição lei nº 34 ao dispor que "A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação do programa, garantindo a integração com outros serviços municipais e o acompanhamento contínuo das ações propostas." extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência exclusiva para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão, violando o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da CF/88.

Posto isso, verifica-se que a proposição lei nº 34 é incompatível com o art. 113 da ADCT e art. 2º da CF/88.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo veto da preposição de lei nº 34 por violar os artigos 113 da ADCT e 2º da CF/88.

É o parecer. À consideração superior.

Mario Campos, 11 de junho de 2025.

Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007